



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 98/2025 – PL 66/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 66 de 2025 que “Dispõe sobre a alteração da Lei 1.857/2024, Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências.”

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 66 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se de matéria que visa majorar o percentual previsto na LOA, de 25% para 28%.

O artigo 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas confere ao Prefeito Municipal a competência privativa para a iniciativa de projetos de lei que tratem de matéria orçamentária. A proposta de alteração do percentual para abertura de créditos adicionais suplementares enquadra-se nessa competência, sendo legítima sua apresentação por parte do Executivo Municipal.

A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 43, §1º, inciso III, permite a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada na LOA, desde que haja recursos disponíveis para tanto. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, também estabelece que a abertura de créditos suplementares deve respeitar os limites estabelecidos na LOA.

Portanto, a proposta de majoração do percentual para 28% está em conformidade com a legislação federal, desde que observados os limites de recursos disponíveis.

Cabe ressaltar que o TCE-MG possui entendimento consolidado de que, em regra, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares não deve ultrapassar 30% do valor do orçamento, pois percentuais mais elevados indicam falta de planejamento do gestor. Esse posicionamento foi reiterado em diversas decisões, como



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

na Consulta nº 1110006, que destaca que percentuais superiores a 30% configura desvirtuamento do orçamento-programa, evidenciando ausência de adequado planejamento por parte do gestor público.

Nesse sentido, destaco: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS.

IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias. 2. **A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.**

Embora a legislação federal permita a abertura de créditos adicionais suplementares até 30%, o TCE-MG recomenda que esse percentual seja observado com cautela.

A autorização para abertura de créditos adicionais superiores a 30% deve ser justificada com base em planejamento orçamentário detalhado, evidenciando a necessidade real de suplementação e evitando a descaracterização do orçamento-programa.

Sugere-se a inclusão de um parágrafo no artigo 4º, estabelecendo que a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 28% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, deverá observar a existência de recursos disponíveis, a necessidade efetiva de suplementação e os limites de movimentação, empenho e pagamento previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, assegurando o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

respeito aos princípios da legalidade, economicidade e responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025 está em conformidade com a legislação federal, que permite a abertura de créditos adicionais suplementares até 28% da despesa fixada na LOA.

No entanto, considerando a orientação do TCE-MG, recomenda-se que a proposta seja acompanhada de justificativa técnica detalhada, evidenciando a necessidade de majoração do percentual para 28%, a fim de evitar questionamentos quanto à adequação do planejamento orçamentário.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 15 de setembro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104